



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**LAJEADO
GRANDE**

Processo Administrativo nº 076/2023

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 043/2023

DECISÃO

1. Resumo

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para lavagem de veículos e máquinas da frota municipal do Município de Lajeado Grande/SC.

A E.Canzi Serviços Automotivos Ltda, apresentou impugnação ao edital insurgindo contra a exigência que a prestação dos serviços deverá ser dentro do perímetro urbano do Município de Lajeado Grande/SC, sob a alegação de direcionamento do certame, pois somente uma empresa estaria apta a participar. Pede ao final a exclusão do item impugnado.

Em síntese, é o resumo da impugnação.

2. Fundamentação

a) Da Análise da Impugnação

Trata-se de impugnação ao edital de licitação sob o fundamento de que o município deve abster-se de exigir que a prestação de serviço de lavagem da frota de veículo e máquinas da prefeitura sejam realizadas no perímetro urbano do município de Lajeado Grande/SC, pois favorece apenas uma empresa estabelecida no local em detrimento do impugnante que se encontra localizada no Bairro Guarani, cidade de Xaxim/SC, distante aproximadamente 15km do município de Lajeado Grande/SC.

Pede que seja excluído a exigência de que a empresa se encontre instalada no perímetro urbano da cidade de Lajeado Grande.

Embora não se desconheça dos princípios básicos previstos no inciso XXI do art. 37 da CF e o caput e o § 1º do inciso do art. 3º da Lei Federal nº. 8666/93, que versam:

CF - 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**LAJEADO
GRANDE**

Processo Administrativo nº 076/2023

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 043/2023

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A respeito do princípio da isonomia, encontra-se nos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, a seguinte lição:

Igualdade entre os licitantes: **a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviços, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.** (Grifou-se)

Assim, qualquer restrição feita à participação de interessados, *in casu*, em função da localização, deve ser justificada e essa justificativa tem que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº. 36, de fevereiro de 1997. Pag. 125:

10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... **Nesse sentido, pode e deve a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**LAJEADO
GRANDE**

Processo Administrativo nº 076/2023

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 043/2023

Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as "regras" da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido. (Grifou-se)

No presente caso, a exigência realizada pelo município justifica-se, pois não é crível que o município se desloque com os veículos de sua frota, incluindo inclusive máquinas pedadas a exemplo de tratores de esteira e moto niveladoras, para cidades vizinhas a fim de poder realizar a lavagem e higienização dos mesmos. Tal fato, além do grande transtorno para os setores da administração, principalmente quanto às máquinas pesadas, as quais inclusive necessitam de transporte especial para transitar em rodovia, acarretará um maior ônus financeiro pelo custo de deslocamento e o tempo para realizar a lavagem, ademais, o respectivo motorista obrigatoriamente terá que aguardar o serviço de lavagem, pois não é crível que consiga retornar para o município de origem, sem ser por outro meio de transporte, coisa que no perímetro urbano de Lajeado Grande/SC, apenas poderá deixar o veículo na lavagem e retornar ao seu posto de trabalho.

Ademais, a exigência não impede a participação de qualquer empresa ao certame, pois inclusive pode o fornecedor, após sagrar-se vencedor, instalar seu estabelecimento ou mesmo locar um no perímetro urbano da cidade. Se assim não fosse e sagra-se vencedor um fornecedor de qualquer outra cidade, tal fato obrigaria o município se deslocar para a cidade do fornecedor para realizar o serviço de lavagem da frota, o que faz como mostramos acima, que o interesse público não seja preservado.

Por fim, também não procede a narrativa de que existe apenas uma empresa atualmente estabelecida no perímetro urbano de Lajeado Grande/SC, de uma por que a exigência não impede que o fornecedor venha a se instalar após vencer o certame, de duas, por que atualmente existem no mínimo duas empresas que se encontram instaladas, quais seja: Patrícia Saletti Aduati, CNPJ 50.897.733/0001-49 e Marco Antônio Varnier, CNPJ 27.578.641/0001-84.

Assim, tal fato não restringe ou impede a participação e a ampla concorrência entre as empresas interessadas em participar do certame.

Diante do exposto, conheço da impugnação nesse ponto, por tempestiva e no mérito decido pelo seu improvimento.

3. Conclusão

Diante do exposto, fica demonstrado o cumprimento da legislação e a ampla possibilidade de participação, não sendo possível o provimento da impugnação interposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**LAJEADO
GRANDE**

Processo Administrativo nº 076/2023

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 043/2023

Ao estabelecer regras para o certame, acima de tudo, a Administração buscou preservar o interesse público e a legalidade.

Diante aos fatos expostos e da análise da impugnação, considerando os argumentos apresentados não demonstram fatos pertinentes a rever o edital, sendo assim no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como com respeito aos princípios da licitação, decide-se em conhecer da impugnação e no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Lajeado Grande/SC, 03/08/2023.

Clodoaldo Squina

Pregoeiro

Clodoaldo Squina
Secretaria Administração